

INFORMAÇÕES AO PODER PÚBLICO

PREFEITURAS MUNICIPAIS – SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE

- **Legislação:** Lei Estadual nº 12.617/97

“Art. 1º - Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais obrigados a informar, mensalmente, às prefeituras dos municípios onde estejam instalados a causa dos óbitos neles averbados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

- **Periodicidade:** mensal;
 - **Informações referentes a:** “causa mortis” dos óbitos registrados;
 - **Forma de envio:** relatório;
 - **Objetivos:** elaboração de políticas públicas, principalmente na área da saúde
- RECOMPE-MG – COMISSÃO GESTORA DOS RECURSOS PARA A COMPENSAÇÃO DA GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- **Legislação:** art. 35, § 1º, I e II, da Lei Estadual nº 15.424/04

“Art. 35. A compensação devida aos notários e registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão gestora, por rateio do saldo existente ou nos limites máximos fixados, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, serão encaminhados à comissão gestora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos:

I - pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 31 desta Lei, certidão declarando o número de atos gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela comissão;

II - pelos notários e registradores, inclusive os beneficiários da compensação prevista no art. 31 desta Lei, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês, com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo a ser fornecido pela comissão.”

- **Periodicidade:** mensal – até o 5º dia útil;
- **Informações referentes a:**
 - a) atos de registro civil gratuitos praticados, divididos por espécie;
 - b) atos pagos praticados no mês com a indicação dos recolhimentos devidos;
- **Forma de envio:** certidão e relatório circunstanciados ou cópia da DAP, respectivamente;
- **Penalidade:** multa (art. 43, III da Lei Estadual nº 15.424/04)



“Art. 43 - Constituem infrações relativas à compensação de que trata o art. 31 desta Lei, apuradas de ofício pela autoridade judiciária, sem prejuízo das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções:

(...)

III - a recusa de exibição de documentos, de livros ou de prestação de informações solicitadas pelas autoridades fiscal ou judiciária, relacionados com a compensação pela gratuidade, bem como o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42, sujeita o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento.”

- **Objetivos:** compensação devida aos registradores civis das pessoas naturais e a complementação da receita bruta mínima.